



CASTRO & VIEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**AO JUÍZO DE UMA DAS VARAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CRIMINAIS DA COMARCA DE MANAUS/AM.**

FÁBIO LOPES ALFAIA, brasileiro, casado, juiz de direito, portador da cédula de identidade de n. 14973880 SSP/AM, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o n. 517.296.522-04, residente na Rua Cachoeira da Onça, n. 335, casa 41, Cond. Golden Ville, Novo Aleixo, CEP: 69098454, Manaus/AM, vem perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado e bastante procurador *in fine* assinado, vem perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado e bastante procurador *in fine* assinado, como fundamento no art. 30, do Código de Processo Penal, bem como no art. 100, §2º, do Código Penal, ajuizar **QUEIXA-CRIME** em desfavor de **RONALDO LÁZARO TIRADENTES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/AM sob o n. 4.113, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n. 135.972.132-00, residente na Rua Amaturá, n. 09, Condomínio Ephigênio Sales, CEP 69060-020, Manaus/AM, o que o faz consubstanciado nas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. DOS FATOS:

O Querelante é magistrado vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e atualmente exerce suas funções como titular da 1ª Vara da Comarca de Coari/AM. Cumulativamente, também exerce jurisdição no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Amazonas, sendo o juiz eleitoral titular da 8ª Zona Eleitoral de Coari/AM.

O Querelado, por sua vez, além de advogado, apresenta diariamente o programa “Manhã de Notícias”, que possui veiculação diária através da Rádio Tiradentes (Manaus), onde no dia 13 de novembro de 2020 efetuou declarações de cunho eminentemente desonrosos em desfavor do Querelante, o que, como se verá adiante, se deu em inequívoca decorrência da função pública que a vítima exerce.



A íntegra do vídeo poderá ser acessada através do link:

<https://1drv.ms/v/s!AnbMJUh6UfD3nw9gZZQbWDILvDdj>

As declarações se deram quando o Querelado efetuava comentários acerca de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Coligação “*Ficha limpa para*



CASTRO & VIEIRA
SOCIETUDE DE ADVOGADOS

Coari?”, demanda judicial esta que, inclusive, contou com patrocínio do próprio Querelado no exercício de seu mister como patrono da mencionada coligação, hipótese em que o Querelante, no regular exercício de suas funções jurisdicionais, em decisão devidamente fundamentada, indeferiu a tutela de urgência que fora requerida naqueles autos.

Em notória irresignação, o Querelado utilizou de seu programa para perpetrar verdadeiro ataque contra a honra do Querelante, o que, em um primeiro momento, em ato eminentemente difamatório, objetivou lançar dúvidas acerca da idoneidade da vítima em sua atuação jurisdicional. Vejamos a transcrição do primeiro trecho:

“... O juiz lá de Coari, o juiz Dr. Fábio, juiz que já apareceu na mídia aí com forte ligações – **embora não tenha sido provado...** o tribunal não provou, quebrou o sigilo dele e lá não encontrou dinheiro na conta dele e **por causa disso acabou absolvendo – contra ele pesam essas acusações de fortes ligações com a família pinheiro.** Mas ele negou, ele não permitiu, ele indeferiu o afastamento desses servidores públicos que estão na rua pedindo voto.”

Conforme visto, as declarações do Querelado em muito extrapolam a mera crítica jornalística. Em verdade, revelam claro dolo (específico) em macular a honra do Querelante através de atribuição de fato difamatório, consistente em declarar que contra o juiz Fábio Alfaia recairiam “**acusações de ligações com a família pinheiro**”, o que fizera mesmo ciente de que a imputação é manifestamente falsa, visto que o próprio declarante salienta que o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas absolveu o magistrado de qualquer acusação nesse sentido.

O raciocínio nos parece muito lógico: se após a investigação dos fatos o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas absolveu o Querelante, obviamente contra ele não recaem quaisquer acusações. Assim, se mesmo ciente da absolvição o Querelado insiste em atribuir tais fatos em desfavor da vítima, não nos restam dúvidas da presença do elemento subjetivo da conduta, consistente no dolo específico (*animus difamandi*) de macular a honra do juiz de direito Fábio Lopes Alfaia.

Ademais, curial salientarmos que estamos diante de nítida tentativa de exercício de pressão sobre a vítima, autoridade judiciária responsável pelo julgamento

da Ação de Investigação Judicial Eleitoral patrocinada pelo Querelado, posto que notadamente buscou constrangê-la perante a opinião pública lançando aos ouvintes, ainda que de maneira velada, a odiosa suspeita de que o teor de sua decisão estaria eivado de comprometimento decorrente do suposto envolvimento que manteria com a “Família Pinheiro”.

Outrossim, a fala do Querelado ainda traz outra declaração nitidamente desonrosa em desfavor do Querelado. *In verbis*:

“... é uma violência tirar um profissional de comunicação do ar e impedir uma emissora de dar o nome do profissional. A rádio Tiradentes está proibida de dar o nome do radialista que faz o programa na cidade de Coari. Isso realmente é um absurdo. Profissional de uma empresa privada, trabalhando com recursos privados, esse está proibido... mas o candidato ser beneficiado com dinheiro público, de forma escancarada, isso lá não é proibido. Coari pode tudo, minha gente, pode tudo, **inclusive atirar contra o povo porque o juiz de lá permite.**”

Conforme visto, ao afirmar que no Município de Coari se pode “**atirar contra o povo porque o juiz de lá permite**”, o Querelado atribui ao Querelante o fato incontroversamente difamatório de ser permissivo e conivente com a criminalidade na comarca em que exerce suas atribuições jurisdicionais, o que em muito exacerba os limites da liberdade de comunicação e da crítica jornalística, posto pelo qual a intervenção do Poder Judiciário se faz necessária, em especial, para que se apure a responsabilidade criminal do Querelado na hipótese.

II. DA LEGITIMIDADE:

Cediço que o comando normativo entabulado ao inteiro teor do parágrafo único, do art. 145, do Código Penal, assevera que os crimes contra a honra de funcionários públicos, cometidos em razão do desempenho de suas funções, processar-se-ão mediante representação do ofendido, cabendo, assim, somente ao Ministério Público atuar como *dominus litis*.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento que advoga em prol da tese de ser concorrente a legitimidade entre o ofendido e o Ministério

Público para a propositura de ação penal em que se objetiva processar e julgar crime contra a honra de servidor público em razão de suas funções. Vejamos o teor da Súmula 714, do Pretório Excelso.

Súmula 714:

“É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do ministério público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.”

Vencida esta arguição, passemos a tratar acerca da incidência criminal da conduta do Querelado.

III. DA INCIDÊNCIA CRIMINAL:

Previsto ao inteiro teor do art. 139 do Código Penal Brasileiro, o crime de difamação consiste em imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação, vejamos:

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa. Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Para que o ilícito penal em comento reste caracterizado, necessário que o agente faça a imputação de fato determinado à pessoa - igualmente determinada -, sendo indiferente que tais imputações tenham relação com fatos verdadeiros ou falsos, mas **que tenham por finalidade macular a reputação do indivíduo perante o meio social**, vale dizer, sua honra objetiva. Precedentes:

“O delito de difamação considera-se perpetrado por quem, afirmando fato certo e definido, ofende a honra de outrem, ainda que se repisem fatos sobre aquilo que os outros reputam a respeito do cidadão, no tocante a seus atributos físicos, intelectuais e morais. Precedente: Inq.2.503,



Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJe 21/5/2010.” (STF, Inq.2915/PA, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe 31/5/2013).

“O crime de difamação consiste na imputação de fato que incide na reprovação ético-social, ferindo, portanto, a reputação do indivíduo, pouco importando que o fato imputado seja ou não verdadeiro”(STJ, Apn. 390/DF, Rel. Min. Felix Fischer/CE, RSTJ 194, p. 21).

No caso em tela, podemos verificar que foram imputados ao menos dois fatos manifestamente desonrosos em desfavor do Querelante: a) de que contra si pesariam acusações de ligações de envolvimento com a “Família Pinheiro” e b) que seria conivente e permissivo com atos criminosos praticados na comarca em que exerce jurisdição, hipótese que manifesta clara subsunção do fato à norma, a ensejar a responsabilização criminal do Querelado.

IV. DAS CAUSAS DE EXASPERAÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 141, INCISOS, II E III, DO CÓDIGO PENAL:

Quis o legislador, com razão, que os crimes contra a honra cometidos em determinadas hipóteses recebessem tratamento diferenciado, mais severo, em decorrência de sua gravidade e do poderio de majoração do sofrimento experimentado pela vítima. No caso em tela, estamos diante de dois deles, quais sejam, a utilização de meio que facilitou a propagação da difamação e o cometimento contra funcionário público em razão de suas funções, posto pelo qual trataremos isoladamente de cada uma delas.

a) Crime cometido por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria:

Rogério Grecco leciona que:

“São exemplos desses meios que facilitam a divulgação dos crimes contra a honra o uso de alto-falantes, a distribuição de prospectos (folders), escrever os fatos ou as palavras

injuriosa sem lugares de fácil acesso, como em muros, viadutos, afixação de outdoors etc.”

Conforme já exposto, o Querelado praticou o delito durante a apresentação de seu programa diário veiculado na Rádio Tiradentes Manaus, fazendo uso, deste modo, de meio que facilitou a propagação de suas declarações difamatórias, visto que toda a audiência do programa às testemunhou.

Ciente do ambiente potencializador que é um programa de rádio e que a difamação travestida de “notícia” logo se espalharia, foi que o Querelado se utilizou da sua emissora de rádio para atentar contra a honra da vítima. Sabia que facilmente atingiria numeroso público e detinha plena ciência de que uma informação, ainda que falsa, produzida nesse meio de comunicação, é causadora de danos de difícil reparação.

Posto isso, não nos resta dúvida que o Querelado praticou o crime em comento na forma prevista no art. 141, inciso III do Código Penal, devendo ser-lhe aplicada a reprimenda exasperadora das penas cominadas quando da terceira fase da dosimetria da pena em futura condenação pelos delitos praticados.

b) Crime cometido contra funcionário público, em razão de suas funções:

Conforme já pontuado, o Querelante é juiz de direito vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, ostentando, portanto, a qualidade de funcionário público.

Lado outro, em detida análise do teor das declarações do Querelado, verificamos que todas elas guardam íntima ligação com a função pública exercida pela vítima, inclusive citando-a expressamente, e por diversas vezes, ao se referir aquela como “juiz Fábio”.

Posto isso, a incidência da causa de exasperação de pena prevista no inciso II, do art. 141, do Código Penal é medida que se impõe à hipótese dos autos.

V. DA FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA.

A sentença penal condenatória produz diversos efeitos após o seu trânsito em julgado, dentre eles, possuindo efeito extrapenal genérico da condenação, a obrigação do réu de reparar o dano causado. Assim, curial salientarmos que a sentença penal condenatória perfaz, inclusive, título executivo judicial (art. 63, do Código de Processo Penal).

Deste modo, quis o legislador que o juiz criminal, quando da prolação da sentença, já fixasse um valor mínimo, de caráter indenizatório (*quantum debeatur*), a fim de proporcionar à vítima a possibilidade de executar diretamente a sentença no juízo cível, sem a necessidade (mas preservando-lhe o direito) de promover a liquidação.

Asseveramos que a fixação da indenização não se limita unicamente aos danos de natureza material, mas compreende, igualmente, os danos de caráter moral. Sobre o tema, no ano de 2016, o Superior Tribunal de Justiça prolatou importante julgado, vejamos:

“O juiz, ao proferir sentença penal condenatória, no momento de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), pode, sentindo-se apto diante de um caso concreto, quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, desde que fundamente essa opção. Isso porque o art. 387, IV, não limita a indenização apenas aos danos materiais e a legislação penal deve sempre priorizar o ressarcimento da vítima em relação a todos os prejuízos sofridos.” STJ. 6ª Turma. REsp 1.585.684-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9/8/2016 (Info 588).

E como já exaustivamente exposto, a conduta delituosa do Querelado causou danos de difícil reparação ao Querelante, uma vez que informações veiculadas em programas de rádio de grande audiência fatalmente atingem grande número de pessoas. Razão pela qual o Querelante deve ser compensado, de modo que Vossa



Excelência fixe, desde já, o valor mínimo de tal indenização, sem prejuízo das demais sanções criminais previstas para os delitos apontados.

VI. DOS PEDIDOS:

Posto isso, requer seja recebida a presente, citado o Querelado para responder aos termos do processo criminal e, ao final, julgado procedente o pedido para condená-lo como incurso nas penas dos artigos 139, na forma do art. 141, incisos II e III, segunda parte, todos do Código Penal Brasileiro.

Requer, ainda, a fixação de valor mínimo de indenização pelos prejuízos sofridos pelo Querelante, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Manaus, 19 de janeiro de 2021.

Maurício Vieira de Castro Filho.

OAB/AM 11.035

(Assinado eletronicamente)